

# 2º Andar

**VENDE-SE APARTAMENTO** em São José do Rio Preto (prox. ximto ao Shopping Plaza) localizado na Avenida Vera Cruz, nº 194/280 - Bairro Estoril, com 2 quartos, armários, sala grande, cozinha, área de serviço, 2 banheiros, 21 metros cobertos, sem elevador. Preço: R\$ 250 mil. Tratar (17) 99753.3670 ou (17) 99776.4086

**VENDE-SE APARTAMENTO** em São José do Rio Preto (prox. ximto ao Shopping Plaza) localizado na Avenida Vera Cruz, nº 194/280 - Bairro Estoril, com 2 quartos, armários, sala grande, cozinha, área de serviço, 2 banheiros, 21 metros cobertos, sem elevador. Preço: R\$ 250 mil. Tratar (17) 99753.3670 ou (17) 99776.4086

**VENDE-SE APARTAMENTO** em São José do Rio Preto (prox. ximto ao Shopping Plaza) localizado na Avenida Vera Cruz, nº 194/280 - Bairro Estoril, com 2 quartos, armários, sala grande, cozinha, área de serviço, 2 banheiros, 21 metros cobertos, sem elevador. Preço: R\$ 250 mil. Tratar (17) 99753.3670 ou (17) 99776.4086

**VENDE-SE APARTAMENTO** em São José do Rio Preto (prox. ximto ao Shopping Plaza) localizado na Avenida Vera Cruz, nº 194/280 - Bairro Estoril, com 2 quartos, armários, sala grande, cozinha, área de serviço, 2 banheiros, 21 metros cobertos, sem elevador. Preço: R\$ 250 mil. Tratar (17) 99753.3670 ou (17) 99776.4086

**VENDE-SE APARTAMENTO** em São José do Rio Preto (prox. ximto ao Shopping Plaza) localizado na Avenida Vera Cruz, nº 194/280 - Bairro Estoril, com 2 quartos, armários, sala grande, cozinha, área de serviço, 2 banheiros, 21 metros cobertos, sem elevador. Preço: R\$ 250 mil. Tratar (17) 99753.3670 ou (17) 99776.4086

**VENDE-SE APARTAMENTO** em São José do Rio Preto (prox. ximto ao Shopping Plaza) localizado na Avenida Vera Cruz, nº 194/280 - Bairro Estoril, com 2 quartos, armários, sala grande, cozinha, área de serviço, 2 banheiros, 21 metros cobertos, sem elevador. Preço: R\$ 250 mil. Tratar (17) 99753.3670 ou (17) 99776.4086

**VENDE-SE APARTAMENTO** em São José do Rio Preto (prox. ximto ao Shopping Plaza) localizado na Avenida Vera Cruz, nº 194/280 - Bairro Estoril, com 2 quartos, armários, sala grande, cozinha, área de serviço, 2 banheiros, 21 metros cobertos, sem elevador. Preço: R\$ 250 mil. Tratar (17) 99753.3670 ou (17) 99776.4086

**VENDE-SE APARTAMENTO** em São José do Rio Preto (prox. ximto ao Shopping Plaza) localizado na Avenida Vera Cruz, nº 194/280 - Bairro Estoril, com 2 quartos, armários, sala grande, cozinha, área de serviço, 2 banheiros, 21 metros cobertos, sem elevador. Preço: R\$ 250 mil. Tratar (17) 99753.3670 ou (17) 99776.4086

**VENDE-SE APARTAMENTO** em São José do Rio Preto (prox. ximto ao Shopping Plaza) localizado na Avenida Vera Cruz, nº 194/280 - Bairro Estoril, com 2 quartos, armários, sala grande, cozinha, área de serviço, 2 banheiros, 21 metros cobertos, sem elevador. Preço: R\$ 250 mil. Tratar (17) 99753.3670 ou (17) 99776.4086

**VENDE-SE APARTAMENTO** em São José do Rio Preto (prox. ximto ao Shopping Plaza) localizado na Avenida Vera Cruz, nº 194/280 - Bairro Estoril, com 2 quartos, armários, sala grande, cozinha, área de serviço, 2 banheiros, 21 metros cobertos, sem elevador. Preço: R\$ 250 mil. Tratar (17) 99753.3670 ou (17) 99776.4086

Período: P a 16/1/2024

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.697/0001-22

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024**  
DIGNAR-SE SOBRE A RESOLUÇÃO DO SENADO MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, ESTADO DE SÃO PAULO, Nº 003/2024, RELATIVO AS CONTAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2023.

**CELSO AUGUSTO RONDOLFI**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MUNICIPAL DO RESOLVE REVOGAR O DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024.**

**JUSTIFICATIVA** - Submetida à apreciação e deliberação em Poder Legislativo o presente projeto de Resolução, tendo em vista o disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e o art. 29, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, de 1979, bem como o art. 10, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Granada, de 2020, visando ao processo nº 003/2024, de 2024, com reconhecimento de execução de obra, abertura, pendências de aplicação nos autos do processo nº 003/2024, de 2024, em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2024.

**CELSO AUGUSTO RONDOLFI**  
Presidente da Câmara

**CELSO AUGUSTO RONDOLFI**  
Presidente da Câmara

Regulamento e publicado neste Secretária na data supra.

**AVANCA AROLDI RODRIGUES** - CNPJ - 15.440.000 - Nova Granada  
Cidade Postal nº 25 - Fone: (17) 3262-3658 - Fax: (17) 3262-1136  
www.camaranovagranada.sp.gov.br - contato@camaranovagranada.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.697/0001-22

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024**  
DIGNAR-SE SOBRE A RESOLUÇÃO DO SENADO MUNICIPAL DE NOVA GRANADA, ESTADO DE SÃO PAULO, Nº 003/2024, RELATIVO AS CONTAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2023.

**CELSO AUGUSTO RONDOLFI**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MUNICIPAL DO RESOLVE REVOGAR O DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024.**

**JUSTIFICATIVA** - Submetida à apreciação e deliberação em Poder Legislativo o presente projeto de Resolução, tendo em vista o disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e o art. 29, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, de 1979, bem como o art. 10, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Granada, de 2020, visando ao processo nº 003/2024, de 2024, com reconhecimento de execução de obra, abertura, pendências de aplicação nos autos do processo nº 003/2024, de 2024, em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2024.

**CELSO AUGUSTO RONDOLFI**  
Presidente da Câmara

**CELSO AUGUSTO RONDOLFI**  
Presidente da Câmara

Regulamento e publicado neste Secretária na data supra.

**AVANCA AROLDI RODRIGUES** - CNPJ - 15.440.000 - Nova Granada  
Cidade Postal nº 25 - Fone: (17) 3262-3658 - Fax: (17) 3262-1136  
www.camaranovagranada.sp.gov.br - contato@camaranovagranada.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 1084

Página 3 de 3



### CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2024

03/04/2024

DISPÕE SOBRE A APECIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-00002911.989.20-0, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2020.


CELSO ANTONIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**ARTIGO 1º** - Submete à apreciação e deliberação do Poder Legislativo o **PARECER** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **DESAVORÁVEL** à aprovação das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, do exercício de 2020, relativo ao processo eTC-00002911.989.20-0, com recomendações, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

**ARTIGO 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2024.


  
CELSO ANTONIO GONÇALVES  
Presidente da Câmara

Texto do Decreto Legislativo Nº. 001/2024

Aprovado em 02/04/2024, na 5ª Sessão Ordinária.

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, 5 (cinco) votos contrários e 4 (quatro) votos favoráveis. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020**, e por via de consequência, pugnou pela **APROVAÇÃO** do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo eTC-00002911.989.20-0.

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.

  
Dêbo Mussi Neto, Diretor Administrativo da Câmara Municipal.

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067 - CEP.: 15.440-000 - Nova Granada  
Caixa Postal nº 25 - Fone: (17) 3262-3658 - Fax: (17) 3262-1136  
www.camaranovagranada.sp.gov.br - contato@camaranovagranada.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2024**

**03/04/2024**

**DISPÕE SOBRE A APRECIACÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-00002911.989.20-0, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2020.**

CELSO ANTONIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**ARTIGO 1º** - Submete à apreciação e deliberação do Poder Legislativo o **PARECER** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **DESAVORÁVEL** à aprovação das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, do exercício de 2020, relativo ao processo eTC-00002911.989.20-0, com recomendações, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

**ARTIGO 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2024.

**CELSO ANTONIO GONÇALVES**  
Presidente da Câmara

**Projeto de Decreto Legislativo Nº. 001/2024**

Aprovado em 02/04/2024, na 5ª Sessão Ordinária.

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, **5 (cinco) votos contrários e 4 (quatro) votos favoráveis**. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, **ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020**, e por via de consequência, pugnou pela **APROVAÇÃO** do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo eTC-00002911.989.20-0.

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.

Dibo Mussi Neto, Diretor Administrativo da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**PARECER**

**00002911.989.20-0 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal: Nova Granada.**

**Exercício: 2020.**

**Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.**

**Prefeita: Tânia Liana Toledo Yugar.**

**Advogados: Heitor Pereira Villaca Avoglio (OAB/SP nº 274.315), Ricardo Santos Fragnan (OAB/SP nº 368.353), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).**

**Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS ECONOMICOS-FINANCEIROS NEGATIVOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS AO INSS E PASEP. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2022, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 24,97%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 83,08%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,34%; Aplicação na Saúde: 37,86%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 0,29%.

Determinou, outrossim, a adoção das medidas cabíveis visando à compensação, no ano de 2023, dos valores que não foram aplicados para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino no ano de 2020, nos termos do estabelecido na Emenda Constitucional nº 119 de 28/04/2022, em valores devidamente corrigidos.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e envie-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 08 de novembro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

scr

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, na 5ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 02/04/2024, 5 (cinco) votos contrários e 4 (quatro) votos favoráveis. Considerando os termos do Artigo 32, Inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020, e por via de consequência, pugnou pela APROVAÇÃO do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo eTC-00002911.989.20-0.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

## CERTIDÃO

**CELSO ANTONIO GONÇALVES**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei,

**CERTIFICA** para os devidos fins, que na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de abril de 2020, foi discutido e votado o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2024**, que "*DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-00002911.989.20-0, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2020*", recebendo **5 votos contrários** ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e **4 votos favoráveis** ao referido parecer. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal: "*o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara*", por não ter atingido o número mínimo de votos necessários à rejeição do Parecer proferido pelo TCE/SP, ficou-se decidido pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020**, e por via de consequência, pugnou pela aprovação do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proveniente dos autos do processo eTC-00002911.989.20-0.

NADA MAIS. Por ser a expressão da verdade, assino a presente para que produza seus efeitos de direitos.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2024.

**CELSO ANTONIO GONÇALVES**

Presidente



# Câmara Municipal de Nova Granada

Relatório de Votações - 09/04/2024 11:13:09

## Projeto de Decreto Legislativo Nº 1/2024 - Mesa

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-00002911.989.20-0, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2020

**Sessão:** 5ª Sessão Ordinária de 2024

**Data:** 02/04/2024

**Votação:** Nominal

**Fase:** Discussão Única

**Resultado:** Aprovado

**A favor:** 4

**Contra:** 5

**Branco:** 0

**Ausente:** 0

**Abstenção:** 0

**Observações:** O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, 5 (cinco) votos contrários e 4 (quatro) votos favoráveis. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020, e por via de consequência, pugnou pela APROVAÇÃO do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo eTC-00002911.989.20-0.

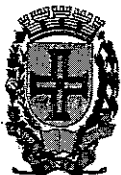
### Vereador

APARECIDA CÂNDIDA GONÇALVES  
CARLOS PEREIRA RODRIGUES  
CELSO ANTONIO GONÇALVES  
LAJANE HONORIO FREZARIN  
MARCOS ANTONIO PANICHE  
PAULO ROBERTO SALES DE LIMA  
ROSELI ESTEVES SERRANO  
SEBASTIÃO FERNANDES  
TSCHERMACK MOTTA FREDERICO

Partido	Voto
REPUBLICANOS	Contra
PODEMOS	Contra
PODEMOS	Contra
PSD	Contra
PSD	Contra
PODEMOS	A favor
DEM	A favor
PODEMOS	A favor
PSB	A favor

Presidente

1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DISPÕE SOBRE A VOTAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO TC-002911.989.20, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2020.**

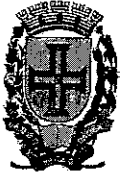
**Relator: PAULO ROBERTO SALES DE LIMA.**

## **I - Do Relatório do Relator**

Primeiramente, devo esclarecer que a competência para julgamento a fim de buscar a aprovação ou rejeição das contas municipais de gestão, é desta Câmara Municipal (inciso VII, do art. 32 da Lei Orgânica).

Logo, por via de consequência o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE-SP, é órgão auxiliar ao parlamento municipal, tendo esta Casa de Leis a legitimidade para analisar a manifestação do órgão e, também, a defesa apresentada pela Excelentíssima Senhora Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal.

Portanto, o objetivo do referido projeto de Decreto Legislativo é analisar o parecer encaminhado pelo Tribunal de Contas, relativo às contas do Executivo do ano de 2020, parecer esse que concluiu desfavoravelmente à aprovação das citadas contas por ter encontrado: déficit orçamentário e financeiro, baixa liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo, falta de pagamento de precatórios, atraso no recolhimento das parcelas devidas ao INSS e PASEP, incorreções relativas à gestão da área da Educação, entre outros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

## **II -Do Voto do Relator**

Sendo assim, diante do exposto no relatório, o referido projeto de Decreto merece ter seu prosseguimento no trâmite Legislativo e, diante de todos os fatos, argumentos e fundamentos apresentados no parecer técnico do Tribunal de Contas e no voto do Conselheiro Robson Marinho, Relator, **voto pela APROVAÇÃO DO PARECER do Egrégio Tribunal de Contas do Estado**, desacolhendo as alegações da Defesa apresentada pela Prefeita Municipal.

**É o Parecer.**

SALA DAS COMISSÕES, 26 de março de 2024.

**PAULO ROBERTO SALES DE LIMA**  
Relator

## **III - Do Relatório do Presidente e Membro**

Com a devida vênia ao parecer do estimado Relator desta Comissão, apresentamos nosso parecer em separado, o qual reflete um entendimento divergente quanto ao acolhimento da Defesa apresentada pela Prefeita.

Assim, embora tenha ocorrido a apuração do TCESP com alguns apontamentos efetuados, sobretudo nos déficits orçamentários e financeiros, a Defesa apresentada pela Chefe do Poder Executivo demonstra que todos estes apontamentos se deram em razão da emergência decretada pelo *covid-19*. Ora, com a pandemia foi praticamente impossível ao gestor manter o equilíbrio orçamentário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Ademais, as incorreções apontadas na destinação das receitas de impostos e transferências para a **educação básica**, o Município destinou 24,97%, ou seja, **deixou de aplicar (0,3%) três décimos por cento** do mínimo de 25% atribuídos pela Constituição Federal. De outra forma, a municipalidade gastou 37,86% das receitas de impostos e transferências com a saúde, ou seja, mais de 15% dos limites mínimos determinados pela Constituição Federal.

## **IV – Do Voto do Presidente e Membro**

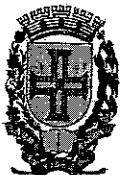
Face às considerações descritas no relatório, considerando as orientações do Tribunal de Contas no seu parecer, concluímos que as falhas formais e operacionais, **em sua maioria decorrentes da interpretação restritiva da lei**, não pode ter o condão de contaminar os demais procedimentos que permeiam anualmente a Administração Municipal. Posto isso, entendemos que, o Poder Executivo Municipal não teve dolo nos atos e procedimentos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, justificando amplamente e de forma satisfatória seus atos no decorrer da prestação de contas, assim, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PARECER do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.**

**É o Parecer.**

SALA DAS COMISSÕES, 26 de março de 2024.

  
**CARLOS PEREIRA RODRIGUES**  
Presidente

  
**MARCOS ANTONIO PANICHE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2024

26/03/2024

**DISPÕE SOBRE A APECIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-00002911.989.20-0, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2020.**

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, por seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**ARTIGO 1º** - Submete à apreciação e deliberação do Poder Legislativo o **PARECER** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **DESAVORÁVEL** à aprovação das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, do exercício de 2020, relativo ao processo eTC-00002911.989.20-0, com recomendações, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

**ARTIGO 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de março de 2024.

**CARLOS PEREIRA RODRIGUES**  
Presidente da CFO

**PAULO ROBERTO SALES DE LIMA**  
Relator da CFO

**MARCOS ANTONIO PANICHE**  
Membro da CFO



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

## **JUSITIFICATIVA:**

Nobres pares:

A apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo visa dar cumprimento ao que determina o Artigo 157, Alínea "e", do Regimento Interno da Câmara Municipal, que especifica "que o Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara [...], não sujeita à sanção do Prefeito [...]", e é o instrumento jurídico utilizado para dispor sobre a aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito.

Combinado com os Artigos 215 e 216 do Regimento Interno, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração da propositura, que será submetida ao Plenário para discussão e votação únicas.

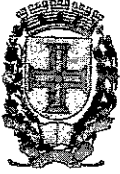
Assim, estamos propondo o Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a apreciação do PARECER emitido nos autos do processo eTC-00002911.989.20-0, pelo Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, relativo as Contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, exercício de 2020, para apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 26 de março de 2024.

  
**CARLOS PEREIRA RODRIGUES**  
Presidente da CFO

  
**PAULO ROBERTO SALES DE LIMA**  
Relator da CFO

  
**MARCOS ANTONIO PANICHE**  
Membro da CFO



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Nova Granada, 20 de março de 2024.

## OFÍCIO Nº 64/2024.

**Assunto:** Comunica que o julgamento das contas anuais do exercício financeiro de 2020 (Processo eTC-00002911.989.20-0), ocorrerá na 5ª Sessão Ordinária, que será realizada no dia 02/04/2024.

Excelentíssima Prefeita:

Informo a Vossa Excelência que o julgamento das contas anuais do exercício financeiro de 2020 ocorrerá na **5ª sessão ordinária do ano, no dia 02 de abril de 2024**, com início às 20 horas, na sede desta Casa de Leis, momento em que lhe será oportunizado manifestar oralmente em sua defesa, inclusive através de procurador constituído, tudo em atendimento aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e publicidade.

Por conseguinte, esclareço a Vossa Excelência que todo o expediente/documentos acerca das contas anuais de 2020, estão à sua disposição, para análise, publicado no site da Câmara, podendo ser acessado em: <https://camaranovagranada.sp.gov.br/ContaPublica/Visualizar?idtipo=27&ano=2020>

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

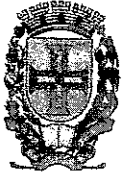
**CELSO ANTONIO GONÇALVES**  
Presidente da Câmara

**Exma. Sra.**  
**Dra. Tânia Liana Toledo Yugar**  
**DD. Prefeita Municipal**  
**Nesta.**

**PROTOCOLO**

Recebi em: 21/03/2024

Hora: 10,33



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Nova Granada, 19 de março de 2024.

## OFÍCIO Nº 63/2024.

Assunto: Encaminha Processo eTC-00002911.989.20-0, relativo as contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2020.

Ilustríssimo(a) Vereador(a):

Pelo presente, encaminho às Vossas Excelências para apreciação, o processo eTC-00002911.989.20-0 (Relatório de Fiscalização; Relatório da Assessoria Técnica – TCE/SP; Relatório do Ministério Público de Contas, Relatório e Voto do Relator, Decisão da Segunda Câmara, Parecer, Pedido de Reexame e Decisão do Tribunal Pleno, além de todos os Relatórios apresentados pela Defesa), relativo as contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2020, disponíveis em:

<https://camaranovagranada.sp.gov.br/ContaPublica/Visualizar?idtipo=27&ano=2020>

Por oportuno, encaminhamos, também, cópia das alegações de defesa da Sra. Prefeita Municipal, responsável pelas contas em análise, protocoladas nesta casa em 18 de março de 2024.

Lembrando-os que o prazo final para votação se expira no dia 06 de abril do corrente ano, devendo ser levado a Plenário em 02/04/2024, na 5ª Sessão Ordinária do ano.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

**CELSO ANTONIO GONÇALVES**  
Presidente da Câmara

### Protocolo de Ciência:

Aparecida Cândida Gonçalves \_\_\_\_\_

Carlos Pereira Rodrigues \_\_\_\_\_

Laiane Honorio Frezarin \_\_\_\_\_

Marcos Antonio Paniche \_\_\_\_\_

Paulo Roberto Sales de Lima \_\_\_\_\_

Roseli Esteves Serrano \_\_\_\_\_

Sebastião Fernandes \_\_\_\_\_

Tschermack Motta Frederico \_\_\_\_\_



# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*"Cidade Hospitaleira"*

Nova Granada - SP, 15 de março de 2024

Ofício Nº 153/2024- Gabinete

Assunto: Encaminha alegações de defesa do processo TC-002911.989.20 à Câmara Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:**

Venho pelo presente, encaminhar as alegações de defesa do processo TC-002911.989.20 para que sejam as justificativas analisadas por esta Egrégia Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade, para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TANIA LIANA TOLEDO  
YUGAR:05565969867

Assinado de forma digital por  
TANIA LIANA TOLEDO  
YUGAR:05565969867  
Dados: 2024.03.18 10:32:33 -03'00'

**Dra. Tânia Liana Toledo Yugar**  
**Prefeita Municipal**

**PROTOCOLO**

Recebi em: 18/03/2024

Hora: 11:04 hs

Ao Excelentíssimo Senhor  
**CELSON ANTONIO GONÇALVES**  
**DD. Presidente da Câmara**  
Nova Granada/SP



# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*“Cidade Hospitaleira”*

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE NOVA GRANADA/SP**

A **MUNICIPALIDADE DE NOVA GRANADA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 45.147.733/0001-91, com sede na Praça São Benedito, 417, Nova Granada/SP, CEP 15440-000, representada pela prefeita **Tânia Liana Toledo Yugar**, brasileira, portadora do RG nº 99244911-3, inscrita no CPF nº 055.659.698-67, com domicílio na Rua Manoel Ribeiro de Sá, nº 2002, Jardim Sandra Regina, CEP 15440-000, Nova Granada/SP, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos do Processo TC-002911.989.20, que apurou a prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Nova Granada/SP – exercício de 2020, cujo feito tem o seu trâmite regular perante esta Egrégia Casa de Leis, a fim de no prazo hábil, apresentar as suas **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, consubstanciadas em contraditório em relação aos fatos destacados pela digna fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face dos substratos fáticos e razões de direito que adiante passa a expor:

## **I – Preliminarmente.**

Em que pese o respeitável trabalho elaborado pelo Agente da Fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obtido através de análises, testes e outras verificações, especificadas nos itens citados e que compõem o Relatório, concluindo-se ao final, pela emissão de um apontamento que certamente culminou pela não aprovação das Contas, não poderá “data máxima vênia”, prevalecer à conclusão proposta, sob pena de manifesta **INJUSTIÇA**, em face dos atos que norteiam as ações da atual administração, voltada única e exclusivamente aos interesses da comunidade.

A presente defesa tem por escopo eliminar toda e qualquer dúvida ou ressalva acerca da legalidade da presente conta, o que se verificará nas justificativas que seguirão alicerçadas em substancial documentação, comprovadora da licitude e boa-fé de que se revestem os atos praticados em nossa Administração, direcionadas aos interesses da coletividade, orientados sob a égide da lei, além da regularização e saneamento quanto a pendência verificada ou quanto a outras.

Após analisadas as justificativas e alegações que se apresentam à considerável apreciação de Vossa Excelência, acreditamos, em face de seu notório saber o conhecimento jurídico, restar-se-ão as ressalvas destacadas no corpo do item conclusivo, devidamente excluídas e/ou justificadas, para o final, possa receber o **PARECER FAVORÁVEL** desta Egrégia Casa de Leis, às contas em julgamento, sem qualquer senão ou entrave.

Para tanto, passaremos a aduzir nossas alegações e justificativas, que entendemos necessárias e suficientes, rebatendo e justificando as falhas apontadas pela D. Agente no relatório de auditoria.

Em toda a extensão do presente relatório de auditoria, fez-se presente às considerações e apontamentos dos itens a seguir descritos os quais rebateremos ponto a ponto controvertendo seu teor conclusivo, para a realidade dos fatos, que culminarão pela sua integral aprovação.

## **II – Das alegações de defesa.**

Diante dos apontamentos, a Municipalidade já vem adotando medidas a fim de sanar todas as indica-



# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

“Cidade Hospitaleira”

ções do TCE/SP.

É certo que no exercício em questão a mundo estava enfrentando a pandemia do *covid-19*. Em março de 2020 a Sra. Prefeita Municipal decretou estado de emergência na Municipalidade através do Decreto nº 109/2020. Em abril de 2020, pelo Decreto nº 113/2020 foi decretado o estado de calamidade pública e passou-se a elaborar políticas públicas para o enfrentamento da pandemia.

Além da crise econômica, a pandemia prejudicou o sistema operacional desestruturando os planos gerenciais públicos.

Neste período, a principal preocupação era a saúde da população, portanto, é implacável que seja levado em consideração o período enfrentado com maior flexibilidade, imposta pela pandemia.

Em relação ao apontamento de ineficácia do controle interno (A.1.1), a Municipalidade prepara reforma administrativa a fim de melhor estruturar o controle interno para que seja realizado o trabalho de forma exclusiva, a fim de melhorar a qualidade do controle e atender às orientações dadas pelo TCE.

Quanto ao apontamento de não realização de audiências públicas e aumentar a participação da população na elaboração das peças orçamentárias (A.2), 2020 foi o ano em que a pandemia teve início no Brasil, impossibilitando qualquer tipo de aglomeração para conter a contaminação da população. Ressalte-se que diversas pessoas perderam a vida e milhares foram contaminadas.

Também, no site da Prefeitura Municipal (G.1.1 e G.2), trata-se de situação pontual, mas a Municipalidade contou com controle e fiscalização dos gastos com a pandemia e houve total transparência. Ainda, na aba do cidadão existe a aba ouvidoria, protocolo web, telefones úteis e outros para que o munícipe encaminhe sua reclamação/opinião aos departamentos da Municipalidade, facilitando a participação do cidadão nos assuntos do município e garantindo a transparência.

Foi apontado também pelo TCE/SP déficit na execução orçamentária (B.1.1), e mais uma vez é necessário lembrar da impossibilidade de limitar e prever gastos em razão da pandemia.

Ainda, foi praticamente impossível realizar a previsão de receitas (B.1.1.2.2), vez que o cenário era perturbador: crise econômica, calamidade pública e estado de emergência em razão da pandemia. Os gestores tiveram que trabalhar no imprevisto à medida que surgiam variantes da *covid-19* e que aumentava o risco de contaminação da população.

Itens B.1.1.2.4, B.1.2, B.1.3, B.1.6 e B.1.11.1.1: todos estes apontamentos se deram em razão da emergência decretada pelo *covid-19*. Com a pandemia foi praticamente impossível ao gestor o equilíbrio orçamentário, visto que a maior preocupação era com a saúde. Para tanto, houve aumento de gastos e gastos inesperados. O alto dispêndio com a pandemia e outros gastos emergenciais causaram acúmulo de empenhos a pagar, porém todos foram saldados no ano posterior, já com maior equilíbrio financeiro, mas ainda no período de enfrentamento à *covid-19*.

Quanto aos precatórios (B.1.5 – precatórios, fls. 15/20), estes foram liquidados e já compensados pelo TJSP, conforme processo do DEPRE nº 9000045-78.2015.8.26.0500. Por isso, diante dos processos apontados às fls. 17/18 como não pagos, encaminhamos o comprovante de pagamento. Além de terem sido liquidados, a dificuldade se deu em razão do aumento de despesas com a saúde, em virtude da pandemia.

No item B.1.9.1 foi apontado excesso de contratações por prazo determinado, no entanto, importante frisar que em razão da pandemia houve afastamento de servidores por serem do grupo de risco, desta forma, o estado de emergência e a calamidade pública devem ser considerados.

Item B.2: mesmo diante da pandemia a municipalidade teve uma pequena queda no índice, que passou de C+ para C.

Em relação às horas extraordinárias (B.3.2), foi obedecido o disposto no artigo 59 da CLT e também





# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*“Cidade Hospitaleira”*

medidas foram tomadas para que houvesse maior controle da jornada extraordinária, para tanto, foi publicado o Decreto nº 282/2022 que estabeleceu regras e reafirmou a excepcionalidade das horas extras. Ainda, destaca-se que a municipalidade contou com número reduzido de servidores para o desempenho das atividades no ano de 2020, pois diversos servidores eram grupo de risco e tiveram jornada reduzida ou foram afastados por recomendação médica.

A maioria dos servidores que realizavam horas extras eram do departamento de saúde da Municipalidade, sem contar que estava vigente a Lei nº 173/2020 que impediu novas contratações no período de sua vigência.

Item B.3.3: A Municipalidade não mede esforços para realizar o levantamento de todos os seus bens e com o esforço aplicado, acredita-se que em breve será regularizada a questão.

Item B.3.4: tal apontamento foi sanado e a municipalidade está fazendo o controle de abastecimento de veículos.

Item C.1 e C.2: No ano de 2020 a administração voltou seus cuidados à saúde. Nos anos seguintes a municipalidade, voltando a normalidade, implantou o piso do nacional do magistério, portanto, a irregularidade não mais é aplicada à Municipalidade

No item C.3 foi constatada paralização de obras, no entanto, a Municipalidade ingressou com ação civil pública (processo nº 1002105-63.2019.8.26.0390) contra a empresa Maje Construções a fim de recuperar o montante pago e buscar sanções para a empresa pelo descumprimento do contrato e no ano de 2020 a atenção da administração foi totalmente direcionada a saúde da população. Ainda, a Municipalidade está tomando as medidas necessárias para sanar a paralisação da obra e responsabilizar os responsáveis.

Item D.1.1.5.1: diante do cenário da pandemia, inevitável o abuso de alguns fornecedores, que se aproveitaram da necessidade eminente de realização de testes rápidos e demais equipamentos necessários para a contenção do *covid-19*.

No item D.2 que identificou falhas na saúde municipal, ocorre que imensurável a dificuldade atravessada em 2020 em razão da *covid-19*, que implicou em gastos extraordinários para manter o índice anterior (B). A Municipalidade empenhou-se ao máximo para salvar a vida da população granadense.

Itens E.1, F.1 e G.3 (IEG-M – 1-AMB, IEG-M – I-CIDADE e IEG-M – I-GOV TI): verifica-se que a municipalidade manteve os índices de eficiência, mesmo diante de calamidade pública.

Item H.1: foi reconhecido o impacto da pandemia nas metas em referência. Ficou claro que a *covid-19* representou risco de retrocesso no cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável e é nítido no cenário nacional que ainda nos dias de hoje sofremos com os impactos da pandemia. Também, os gestores têm se empenhado no enfrentamento dos desafios fiscais e de crescimento.

### III – Conclusão.

Os apontamentos que suscitaram o respeitável relatório certamente não poderão, em momento algum, receber o competente desfavorável, sob pena de estarem longe de se verificarem nas contas que estão sendo submetidas a julgamento, qualquer fato impeditivo que for contrário a esse desfecho, que julgamos ser de aprovação das contas, pois em momento algum, temos para nós, se existentes, apenas **falhas técnicas já sanadas e outras plenamente sanáveis**. Podemos afirmar que medidas foram tomadas e estão sendo tomadas para a regularização de todos os apontamentos.

Através de uma análise racional e independente, embasada em critérios e parâmetros legais e formais, buscando-se a correta valoração das falhas destacadas e dos argumentos que se seguem, resta, ao final, apenas um rol enumerativo de observações levadas a efeito pela Auditoria, que na verdade, não tem o condão de macular a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados, porquanto, falhas meramente de or-



# Prefeitura de Nova Granada

Estado de São Paulo

*“Cidade Hospitaleira”*

dem formal, não resultando qualquer dano em concreto ao erário municipal.

A bem da verdade, abandonando-se o aspecto quantitativo do relatório formulado e adentrando-se em seu aspecto qualitativo, evidentemente que não desmerecendo o labor com que a Auditora o elaborou, há que se concluir que as ressalvas consignadas, não viciam de maneira alguma a aprovação das contas examinadas, conforme se verificará das argumentações explicitadas.

ISTO POSTO, feitas as justificativas julgadas necessárias, diante das presentes laudas, aguardamos sejam integralmente acolhidas as alegações e razões de defesa produzidas, para ao final, restarem APROVADAS as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nova Granada/SP, relativas ao Exercício financeiro e orçamentário de 2020, recebendo o PARECER FAVORÁVEL sem maiores ressalvas ou recomendações, com medida da correta e regular aplicação da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que, colocando-se desde já à disposição desta Egrégia Casa de Leis, para o que se fizer necessário, juntando-se esta e os documentos que a acompanham, pede e aguarda DEFERIMENTO.

Nova Granada/SP, 15 de março de 2024.

TANIA LIANA TOLEDO  
YUGAR:05565969867

Assinado de forma digital por TANIA  
LIANA TOLEDO YUGAR:05565969867  
Dados: 2024.03.18 10:33:15 -03'00'

**Tânia Liana Toledo Yugar**  
**Prefeita**



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Nova Granada, 23 de fevereiro de 2024.

**OFÍCIO Nº 39/2024.**

**Serviço: Comissões Permanentes**

**Assunto: Faz notificação**

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a respeitosamente, sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Excelência sobre o recebimento, nesta Câmara Municipal de Nova Granada/SP, dos autos do Processo nº eTC-00002911.989.20-0, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual Vossa Senhoria foi autoridade responsável pelo exercício financeiro em análise.

Cumpre-nos informar que referido processo também veio acompanhado do respectivo parecer da Corte de Contas conforme preceitua o artigo 33, inciso XIII da Constituição do Estado de São Paulo.

Face ao recebimento das contas municipais bem como da respectiva manifestação do Tribunal de Contas, cumpre a este Poder Legislativo promover a apreciação das aludidas contas em conformidade ao que estabelece o Artigo 32, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

**Artigo 32 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:**

**[...]**

**VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:**

**a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara;**

**b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

***c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.***

Face ao exposto, e visando garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis do recebimento desta notificação apresente, caso queira, suas manifestações escritas sobre toda a matéria inerente às Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2020, no intuito de auxiliar na formação da convicção dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

**CARLOS PEREIRA RODRIGUES**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**PROTOCOLO**

Recebi em: 13/04/20

Hora: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

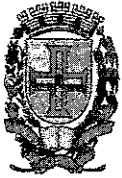
À

Exma. Sra.

**DRA. TÂNIA LIANA TOLEDO YUGAR**

Rua Manoel Ribeiro de Sá, 1002 – Jd. Sandra Regina

15440-000 - NOVA GRANADA - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

**Nova Granada, 23 de fevereiro de 2024.**

## **OFÍCIO Nº 38/2024.**

Assunto: Encaminha Processo eTC-00002911.989.20-0 à Comissão de Finanças e Orçamento (Presidente: Carlos Pereira Rodrigues; Relator: Marcos Antonio Paniche; Membro: Paulo Roberto Sales de Lima)

Prezada Comissão:

Pelo presente, encaminho nos termos do Artigo 215, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cópia do **Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo eTC-00002911.989.20-0**, que julga as Contas do Executivo Municipal, referente ao **Exercício de 2020**, para apreciação e emissão de parecer, para o julgamento das referidas contas.

Cópia do referido processo encontra-se publicada em nosso site, em: <https://camaranovagranada.sp.gov.br/ContaPublica/Listar/27>.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

**CELSO ANTONIO GONÇALVES**  
Presidente da Câmara

## **PROTOCOLO DE CIÊNCIA:**

**CARLOS PEREIRA RODRIGUES**  
Vereador

**MARCOS ANTONIO PANICHE**  
Vereador

**Paulo Roberto Sales de Lima**  
Vereador